



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.459

Recurso nº Pedido de Reconsideração nº 09.429 - IRPJ - Exs: de 1969 a 1973.

Recorrente FRIGORÍFICO NORTE DE MINAS S.A. - FRIGONORTE

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (DF)

IRPJ - REDUÇÃO DE 50% do IR - Sendo esta um incentivo fiscal concedido na área da SUDENE, aplicável apenas sobre o lucro contabilizado, é evidente que a empresa não pode dele usufruir, quando o imposto é apurado pela fiscalização extracontabilmente, através de um Auto de Infração.

AUMENTO DO ATIVO - Este, quando conseqüente de aplicações não comprovadas e de novas avaliações, é susceptível de tributação com fulcro na alínea "g" do artigo 234 do RIR/66.

OMISSÃO DE RECEITA - Estornos de vendas à vista, pagamentos de matérias-primas e de Nota Fiscal, sem arrimo em documentação hábil e idônea, configuram desvio de receita, devendo serem excluídas as parcelas escrituradas no ano subsequente à venda, mantida, todavia, a correção monetária, os juros e a multa sobre a correção monetária, com fulcro no art. 138 do C.T.N.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São tidas como tais: a) as despesas de INPS, que, conforme a lei, são ônus dos diretores; b) as despesas desnecessárias; c) as despesas não comprovadas; d) os valores do ICM reembolsado, pois se trata de parcela subtraída à incidência tributária e não constante de documento fiscal exigido pela legislação que rege as transações de compra e venda; e) as despesas de outros exercícios financeiros; f) as despesas com multas, pois, do contrário, perderia seu sentido de multa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Embora as despesas com ICM reembolsado não sejam dedutíveis, contudo não há base legal para dizer que houve distribuição de lucros, pois

o valor pago aos sócios é o mesmo que foi retribuído a todos os vendedores de bois.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NORTE DE MINAS S.A. - FRIGO NORTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, deferir, em parte, o pedido de reconsideração a fim de que: a) excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 25.000, no exercício de 1969, exigindo-se, porém a correção monetária, os juros de mora e a multa sobre a correção monetária; b) reduzir a alíquota de 50% para 30%, assim como excluir a incidência da alíquota de 5%, sobre as parcelas seguintes: Cr\$ 335.945, Cr\$ 1.104.621, Cr\$ 1.215.034, Cr\$ 1.665.307 e Cr\$ 1.302.385, nos exercícios de 1969 a 1973, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0620-050.210/74

RECURSO Nº: 09.429

ACÓRDÃO Nº: 101-75.459

RECORRENTE Nº: FRIGORÍFICO NORTE DE MINAS S.A. - FRIGONORTE

R E L A T Ó R I O

Em 10 de março de 1975, a empresa epigrafada fez protocolizar seu pedido de reconsideração do Acórdão nº 66.939, desta Câmara, o qual, face ao Mandado de Segurança nº 751/78, concedido contra ato desta Câmara, por causa do acórdão de nº 70.462, que não o conheceu por achá-lo incabível, há de ser revisto nesta sessão.

O presente processo teve como origem o Auto de Infração, de fls. 547 a 567, que detectou várias irregularidades cometidas pela empresa. A decisão de 1ª instância, de fls. 713 a 746, manteve integralmente a exigência fiscal inicial, mas esta Câmara, em sessão do dia 29.10.74, deu provimento parcial ao recurso de nº 77.132, para manter a exigência tributária no que se refere aos seguintes itens do Auto de Infração:

1º - Lucro apurado, conforme escrita, não oferecido à tributação.

Exercício de 1969 - Cr\$2.959,58.

2º - Omissão de receita, caracterizada pelo pagamento de matéria-prima adquirida conforme Notas Promissórias Ru-

Acórdão nº 101-75.459

rais, sem o Registro Contábil da referida matéria-prima, bem como por depósitos efetuados em diversos Bancos, sem a correspondente contabilização de saída do numerário.

Exercício de 1969 - Cr\$1.030.458,32
Exercício de 1970 - Cr\$1.495.644,17
Exercício de 1971 - Cr\$ 108.144,78

3º - Omissão de receita, caracterizada pela venda de 100.000 (cem mil) tijolos à CORTNORTE, conforme extrato desta, sem a respectiva contabilização pela FRIGONORTE.

Exercício de 1969 - Cr\$ 10.000,00

4º - Omissão de receita, caracterizada pela venda de 20.040m² (vinte mil e quarenta metros quadrados) de área de terreno à CORTNORTE, terreno esse de propriedade da FRIGONORTE, sem a respectiva contabilização pela FRIGONORTE, conforme extrato da CORTNORTE.

Exercício de 1969 - Cr\$ 15.000,00

5º - Omissão de receita, caracterizada pelo valor creditado pela CORTNORTE, conforme extrato desta, relativo ao desmonte e transporte de terra do terreno acima, feito pela FRIGONORTE e não contabilizado por esta.

Exercício de 1969 - Cr\$ 35.000,00

6º - Omissão de receita, caracterizada pelo valor creditado pela CORTNORTE, conforme extrato desta, relativo à utilização das instalações de água e energia elétrica da FRIGONORTE, não contabilizado por esta.

Exercício de 1969 - Cr\$ 15.000,00

7º - Falta de comprovação de pagamento de despe-



Acórdão nº 101-75.459

sas de frete a PENAFIEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Exercício de 1969 - Cr\$ 16.733,00

8º - Despesas estranhas aos custos, caracterizadas pelos lançamentos realizados conforme Ficha de Contabilidade de nº 7365 e de nº 7366, de 31.12.68, correspondentes a adiantamentos feitos ao Sr. Gilberto Dias de Alcântara e ao Sr. Edésio Abreu, conforme recibo de 14.03.67 e recibos de 16.06.65 e 18.08.65, respectivamente.

Exercício de 1969 - Cr\$ 1.738,01

9º - Exclusão indevida do Lucro Tributável do valor correspondente ao Fundo de Reserva Legal.

Exercício de 1969 - Cr\$ 155,76

Exercício de 1970 - Cr\$ 2.551,29

Exercício de 1971 - Cr\$ 81.736,51

Exercício de 1973 - Cr\$ 131.802,73

10º - Valor imputado indevidamente aos custos, referente à contribuição de 8% sobre os honorários, de responsabilidade dos diretores Antônio Augusto Athayde, Mércio Teixeira de Carvalho e Raul José Pereira, cujo ônus foi assumido pela FRIGONORTE.

Exercício de 1969 - Cr\$ 2.144,56

Exercício de 1970 - Cr\$ 4.239,36

Exercício de 1971 - Cr\$ 5.091,84

Exercício de 1972 - Cr\$ 6.128,64

Exercício de 1973 - Cr\$ 7.326,72

11º - Remuneração não dedutível, caracterizada por pagamentos ou créditos a diretores da empresa, sem corresponderem à remuneração mensal fixa (predeterminada), relativa à prestação de serviços, conforme estabelece o Parecer Normativo CST nº 48, de 31.01.72.



Acórdão nº 101-75.459

Exercício de 1969	-	Cr\$	12.758,40
Exercício de 1970	-	Cr\$	14.975,74
Exercício de 1971	-	Cr\$	16.132,61
Exercício de 1972	-	Cr\$	31.175,00
Exercício de 1973	-	Cr\$	42.428,00

12º - Despesas estranhas aos custos, caracterizada pelo pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de responsabilidade de fornecedores de gado, cujo ICM representa despesa de obrigação dos vendedores e não do comprador, conforme preceitua o art. 17, parágrafo 1º, item III, da Lei nº 4.337, de 30.12.66, do Estado de Minas Gerais, combinado com o art. 2º, parágrafo 7º do Decreto-lei nº 406.

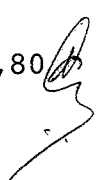
Exercício de 1969	-	Cr\$	198.742,21
Exercício de 1970	-	Cr\$	526.132,30
Exercício de 1971	-	Cr\$	708.810,09
Exercício de 1972	-	Cr\$	1.102.013,11
Exercício de 1973	-	Cr\$	1.243.981,59

13º - Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelo pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de responsabilidade de acionistas, sócios, dirigentes ou participantes nos lucros da FRIGONORTE ou aos respectivos parentes ou dependentes, fornecedores de gado, cujo ICM representa despesas de obrigação dos vendedores.

Exercício de 1969	-	Cr\$	335.945,02
Exercício de 1970	-	Cr\$	1.104.621,33
Exercício de 1971	-	Cr\$	1.215.034,24
Exercício de 1972	-	Cr\$	1.665.307,68
Exercício de 1973	-	Cr\$	1.302.385,25

14º - Despesas estranhas aos custos, caracterizadas pelo pagamento de fretes às firmas DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA. e VICTOR DOS ANJOS GOMES, por corresponderem ao exercício anterior.

Exercício de 1970	-	Cr\$	16.630,80
-------------------	---	------	-----------



Acórdão nº 101-75.459

15º - Despesas estranhas aos custos, caracterizadas por Notas Fiscais de Compra de gado, emitidas pela FRIGONORTE a favor de WAMA - Administração, Agricultura e Serviços Ltda., notas consideradas frias face aos esclarecimentos prestados por José Soares Pimenta, às certidões fornecidas pela Superintendência Regional da Fazenda, em Montes Claros, e à informação do Sr. Chefe do Posto da Receita Federal em Montes Claros, de que a firma WAMA nunca foi cadastrada no CGC-MF, em Montes Claros.

Exercício de 1970 - Cr\$ 169.745,69

Exercício de 1973 - Cr\$ 9.325,42

16º - Multas por infrações fiscais, caracterizadas pelo pagamento ao DNER, conforme ficha de contabilidade de nº 10452, de 30.06.69.

Exercício de 1970 - Cr\$ 6.558,48

17º - Despesas estranhas aos custos, caracterizadas pelo pagamento ao INPS, conforme parcelamentos de débitos de exercícios anteriores.

Exercício de 1970 - Cr\$ 28.422,05

Exercício de 1971 - Cr\$ 31.141,77

18º - Despesa estranha aos custos, caracterizada pelo crédito de diárias ao Sr. Ricardo Maria Teixeira, pessoa sem qualquer vínculo com a empresa, sem comprovação da necessidade da viagem ou mesmo da realização das transações ou operações indicadas na informação prestada pelo contribuinte.

Exercício de 1970 - Cr\$ 3.000,00

19º - Omissão de receita, caracterizada pelo pagamento da Nota Promissória Rural nº 313, em 30.09.69, sem a contabilização da saída do numerário do caixa da FRIGONORTE, liquidação esta escriturada a débito da conta TÍTULOS A PAGAR e a crédito da conta BANCOS C/MOVIMENTO, com o histórico de que a NPR fora debitada em conta corrente pelo Banco Econômico da Bahia S.A., de acordo com a



Acórdão nº 101-75.459

ficha de contabilidade nº 16133, não havendo, entretanto, registro no extrato bancário que comprove o indicado na contabilidade.

Exercício de 1970 - Cr\$ 52.622,24

20º - Despesas de outros exercícios, caracterizadas pela contabilização em exercício diverso daquele em que ocorreram operações referentes às seguintes Notas Fiscais, emitidas por BISELLI S.A.: 226-A, 306-A, 307-A, 529-C3, 258-C2, 5545-A, 547-A, 550-A, 670-C3, 671-C3, 673-C3, constantes das fichas de contabilidade de nº 13071, de 31.07.70, e de nº 22233, de 31.12.71.

Exercício de 1971 - Cr\$ 6.759,20

Exercício de 1972 - Cr\$ 22.300,00

21º - Imputação irregular nos custos, caracterizada pela contabilização como Despesa de Manutenção do valor das Notas Fiscais de nºs 318, 536, 442, 428, 599, 735, 356, 556, 736, 783, 837, 1005-C3, 1049-A, 1050-A, 1007-C3, 1186-A, 565-C2, 1091-C3, 1275-A, 1148-C3, 1349-A, 1176-C3, 1426-A, 1211-C3, 1540-A, 1264-C3, 1816-A, 1461-C3, 1815-A e 1460-C3, emitidas pela firma BISELLI S.A., constantes das fichas de contabilidade de nºs 860, 3925, 12435, 13070, 14515 e 18225, do ano de 1970; fichas de contabilidade de nºs 5057, 9995, 13694, 16930, 20868, 22850 e 22851, do ano de 1971; ficha de contabilidade de nº 14148 do ano de 1972.

Exercício de 1971 - Cr\$ 49.360,00

Exercício de 1972 - Cr\$ 163.600,00

Exercício de 1973 - Cr\$ 20.900,00

22º - Valor imputado indevidamente aos custos, referente a sacos de ração balanceada, constantes das Notas Fiscais de nºs 1611, 1612, 2.102, 2688 e 2690, emitidas pela firma Irmãos Pereira S.A. Comércio e Indústria, não havendo, na escrita da FRIGO-NORTE, meios de apuração da utilidade da referida ração e sem que a empresa comprovasse a efetiva utilização das pastagens indicadas em resposta ao Termo de Esclarecimentos e sem que houvesse comprovação da existência de gado nos locais onde teria ocorrido o consumo da ração.

Exercício de 1971 - Cr\$ 64.834,56

Exercício de 1972 - Cr\$116.835,48

Exercício de 1973 - Cr\$ 56.602,80

23º - Valor imputado indevidamente aos custos, correspondentes à diferença entre 1,5% para 2% na contribuição devida ao SENAI/SESI, cujo recolhimento somente se efetivou em exercício financeiro diverso daqueles a que corresponderam.

Exercício de 1971 - Cr\$ 5.484,90

24º - Aumento indevido do valor do Ativo, caracterizado pela contabilização de crédito à firma Assessoria Paulista de Negócios S/C Ltda., conforme fichas de contabilidade de números 19844, 21641, 21642, 21643, 21644 e 21980, do ano de 1970, bem como da ficha de contabilidade nº 24653 do ano de 1972, sem que houvesse comprovação com documentos, que apresentem coincidência de datas, valores, e, ainda, alguns sem identificar o nome da empresa beneficiária do rendimento como participante nas colocações de ações da FRIGONORTE.

Exercício de 1971 - Cr\$582.384,64

Exercício de 1973 - Cr\$ 34.515,75

25º - Aumento do valor do Ativo, em consequência de novas avaliações, caracterizadas pelas Fichas de contabilidade de nºs 11876, 11881, 11880 e 11878, que indicam débito à conta Imobilizações Técnicas - Obras e Serviços em Andamento, sem indicação da obra ou imobilização efetivamente realizada.

Exercício de 1972 - Cr\$381.821,89

26º - Omissão de receita, caracterizada pelo estorno de Vendas a Vista - Trazeiros e Dianteiros, correspondentes às Notas Fiscais de nºs 25383 a 25409, sub-série c 1/1 e Nota Fiscal de nº 25460, sub-série c 1/1, sem arrimo na documentação contábil da fiscalizada, vez que está comprovado, através dos carimbos apostos às referidas Notas Fiscais, que o produto saiu da FRIGONORTE e

Acórdão nº 101-75.459

passou pelos Postos de Fiscalização do Estado, situados no itinerário para transporte do produto.

Exercício de 1972 - Cr\$ 99.678,25

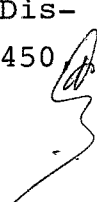
27º - Omissão de receita, caracterizada pela contabilização, a título de devolução, das Notas Fiscais de nºs 2652, 2653, 2686, 2687, 2698, 2699, 2721 a 2724, 2768, 2769, 2803 a 2807, 2842, 2843, 2865 a 2868, todas da série C-1, emitidas por Distribuidora de Carnes Alvor Ltda., não tendo a FRIGONORTE comprovado com documentação hábil e coincidente a emissão de notas de venda dos mesmos produtos, após a alegada devolução.

Exercício de 1972 - Cr\$948.695,25

28º - Omissão de receita, caracterizada pela contabilização, a título de devolução, das Notas Fiscais de nºs 00001 a 00012, 00015 a 00024, todas da série C-1, sem que a empresa comprovasse o retorno das mesmas mercadorias, vez que nas Notas Fiscais não consta qualquer carimbo que comprove seu trânsito pelos Postos de Fiscalização Estaduais, do Rio de Janeiro até Montes Claros, conforme os existentes nas Notas Fiscais de nºs 0013 e 0014, também de emissão da Frigonorte, não tendo a mesma comprovado com documentação hábil e coincidente a emissão de notas de vendas dos mesmos produtos.

Exercício de 1972 - Cr\$922.013,20

29º - Omissão de receita, caracterizada pela contabilização, a título de devolução, da Nota Fiscal nº 4139, série C-1, emitida por Distribuidora de Carnes Alvor Ltda., e pela Nota Fiscal nº 087, série B, emitida por Açougue Urupão Ltda., sem comprovação do retorno das mesmas mercadorias, vez que não consta qualquer carimbo que comprove seu trânsito pelos Postos de Fiscalização Estaduais, do Rio de Janeiro até Montes Claros, conforme os existentes nas Notas Fiscais de nºs 4008 e 4045, emitidas por Distribuidora de Carnes Alvor Ltda., bem como na Nota Fiscal nº 2450



Acórdão nº 101-75.459

série C-1, emitida por Frigorífico Rio de Janeiro Ltda., não tendo o contribuinte comprovado, com documentação hábil e coincidente, a emissão de notas de Vendas dos mesmos produtos, após a alegada devolução.

Exercício de 1972 - Cr\$ 81.634,80

30º - Omissão de receita, caracterizada pela contabilização, a título de devolução, da Nota Fiscal nº 39638, série C-1, emitida por COMABRA, sem comprovação do retorno das mesmas mercadorias vez que a Nota Fiscal não apresenta qualquer carimbo, que comprove que houve trânsito pelos Postos de Fiscalização Estaduais, de Osasco a Montes Claros, conforme as existentes nas Notas Fiscais de nºs 4008 e 4045, não tendo o contribuinte comprovado, com documentação hábil e coincidente, a emissão de notas de vendas dos mesmos produtos, após a alegada devolução.

Exercício de 1973 - Cr\$ 66.834,00

31º - Despesas de outro exercício, caracterizadas pelo pagamento de passagens aéreas adquiridas da AIR FRANCE, conforme recibo firmado por Abidão Bichara & Filhos, sem que as mesmas fossem utilizadas.

Exercício de 1973 - Cr\$ 32.566,80

32º - Despesas estranhas aos custos, caracteriza - das pela contabilização de despesas de outros exercícios, conforme fichas de contabilidade nºs 3772, referente à fatura nº 358, de 17.12.71, emitida por EDIGRAF, 4425, referente a fatura nº 871, de 20.12.71, e nº 888, de 31.12.71, emitidas por Turma Propaganda Ltda.

Exercício de 1973 - Cr\$ 13.963,03

33º - Excesso de gratificação ao empregado Geraldo Raimundo Teixeira, conforme fichas de contabilidade de nºs 26553 e 26554, que somam Cr\$23.000,00, face ao limite legal de Cr\$10.531,00.

Exercício de 1973 - Cr\$ 12.469,00

Acórdão nº 101-75.459

34º - Excesso de remuneração a administradores, caracterizado pelo lançamento de valores conforme fichas de contabilidade nºs 11004, 11032 e 11036, a favor dos diretores Antônio Augusto Athayde, Mércio Teixeira de Carvalho e Raul José Pereira, sendo Cr\$13.720,00 para cada um, de acordo com o Parecer Normativo nº 48/72.

Exercício de 1973 - Cr\$41.160,00

35º - Importância imputada indevidamente à conta Fundo para Devedores Duvidosos e Perdas Diversas, conforme fichas de contabilidade nºs 26.708 a 26.710 e 26.714, correspondente às duplicatas 531/69, 542/69, 611/69, 614/69, 852/70, 499/69, 1922/71, 1994/71 e 2002/71, pois o contribuinte não apresentou a documentação, que indicasse serem as dívidas realmente incobráveis ou houvesse se habilitado em concordatas ou falências.

Exercício de 1973 - Cr\$121.821,00

36º - Despesas estranhas aos custos, caracterizadas por 50% dos créditos feitos à firma COMPACTA, conforme fichas de contabilidade de nºs 19756 e 19757, correspondentes à participação em condomínio, conforme anotação à margem do Doc. 38, às fls. 231 e 232, do FRIGONORTE e CORTNORTE, cujo valor foi integralmente pago pela empresa autuada, não tendo sido demonstrado o reembolso da parcela de responsabilidade da CORTNORTE.

Exercício de 1973 - Cr\$7.095,25

Em síntese, a impugnação, de fls. 573 a 672, diz o seguinte:

1 - A legislação, abundantemente citada, não foi bem interpretada, pois não atendeu o disposto no inciso I do artigo 9º do CTN, que veda a instituição de tributo sem que a lei o estabeleça, tendo sido citados vários dispositivos legais, sem que fosse indicada a capitulação legal.



Acórdão nº 101-75.459

2 - Sem provas da existência do direito de proceder ao lançamento, não se admite cobrança de crédito tributário, não havendo mais nada que mera presunção fiscal.

3 - A Lei 4.239/63 autoriza que seja reduzido em 50% o imposto de renda das empresas instaladas na área da SUDENE, o que não foi reconhecido pela fiscalização.

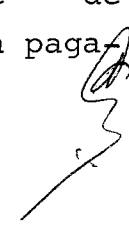
4 - As importâncias glosadas podem ser agrupadas as sim: Aumento do Ativo, Omissão de Receitas, Despesas Indevidas, Des pesas Estranhas aos custos, Distribuição Disfarçada de Lucros e Ex-clusões do Lucro Real.

5 - Quanto ao aumento do Ativo de 1971, procura-se tributar a soma das parcelas devidas ao Banco de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, decorrentes dos acertos de contas, que registraram os financiamentos destinados à execução de obras industriais, tendo as importâncias recebidas sido aplicadas nas construções os saldos dos acertos tido o mesmo destino.

6 - As importâncias foram debitadas à conta Imobili-zações Técnicas - Obras e Serviços, à medida que iam sendo utiliza-das, conforme documentação existente, sendo que a importância glosa-da representa valores residuais dos financiamentos então comprova-dos.

7 - Não se pode classificar como aumento do ativo, em virtude de novas avaliações, a contabilização da mesma importân-cia, tendo sido imobilizado os financiamentos recebidos, pois, a um débito que pudesse ser caracterizado como reavaliação do ativo, teria que corresponder um crédito à conta que não pertencesse ao grupo das exigibilidades passivas e os artigos do Regulamento, cita-dos para o caso, não servem para tal fim.

8 - Com relação ao Aumento do Ativo de 1970 e de 1972, as importâncias glosadas dizem respeito a créditos para paga-



Acórdão nº 101-75.459

mentos futuros de serviços prestados pela firma Assessoria Paulista de Negócios S/C Ltda., tendo sido contabilizadas a débito de Obras e Serviços em Andamento, conta ativa do grupo das Imobilizações Técnicas, e não como despesas, para que não houvesse dúvida quanto à sua adição ao lucro tributável.

9 - A tributação se baseia em que os lançamentos não foram comprovados com documentos coincidentes em datas e valores e alguns, sem identificar a empresa beneficiária do rendimento como participante nas colocações das ações, o que não é verdade, face à farta documentação apresentada às fls. 327, 332 a 338, 307 a 318 e às fls. 326, amplos esclarecimentos sobre as relações com a citada empresa e as normas do artigo 243 não se aplicam ao caso.

10 - Quanto às omissões de receitas do ano de 1968, a fiscalização só examinou a contabilidade da CORTNORTE e não viu que os lançamentos correspondem aos da FRIGONORTE, conforme os documentos anexados.

11 - Com relação às omissões de receita, a título de devolução, sob as alegações de que nas Notas Fiscais não constam carimbos dos Postos de Fiscalização, de que não foi comprovada a venda dos mesmos produtos recebidos em devolução e de que os citados artigos do Regulamento mandam tributar, a tributação não tem sentido econômico, lógico ou legal, visto que não se compreende como tributar seu valor como omissão de receita, pois toda mercadoria recebida em devolução deve ser contabilizada, de acordo com o artigo 157 do RIR.

12 - A falta de carimbo é explicada pelo fato de que as mercadorias, devolvidas por caminhões de terceiros, têm suas Notas Fiscais carimbadas, mas as devolvidas e transportadas por caminhões do próprio vendedor não recebem carimbo.

13 - É ingenuidade pretender a tributação de carne, recebida em devolução ou vinda dos depósitos da empresa, porque não foi comprovada a venda dos mesmos produtos, visto que os trazei-



Acórdão nº 101-75.459

ros, fígados ou buchos não são individualizados, quando remetidos ou vendidos, como se fossem automóveis, mas de acordo com o peso, sendo que as partidas retornadas não seriam necessariamente vendidas intactas.

14 - Como a empresa não dispõe de câmaras/frigoríficas suficientes, utiliza as disponibilidades da CIBRAZEM, que é armazém do governo e não se prestaria para expedientes falsos, e, por isso, não contabilizou os valores da remessa, visto que as mercadorias, vindas para Montes Claros da CibraZem nunca deixaram de ser da Frigonorte, no valor de Cr\$922.013,20 e Cr\$ Cr\$948.695,25.

15 - As demais notas dizem respeito a mercadorias não despachadas, mas as importâncias são insignificantes, no valor de Cr\$81.634,80 e Cr\$66.834,00.

16 - Com relação à pretendida omissão de Cr\$99.678,25, caracterizada pelo estorno de vendas à vista, os documentos indicados não demonstram qualquer estorno, mas simplesmente vendas.

17 - No que diz respeito à pretendida omissão de receita com relação às Notas Promissórias Rurais, em cada uma destas consta o número de compra, a quantidade de gado adquirido, o nome do vendedor, o valor da aquisição e o prazo para pagamentos, tendo sido as compras escrituradas pelas notas emitidas e não pelas notas promissórias rurais.

18 - O que aconteceu foi que a Frigonorte adquiriu a mercadoria e emitiu a favor do vendedor a Nota Promissória Rural, antecipando ao mesmo a importância que lhe teria que ser dada pelo Banco e, ao receber o crédito de desconto em sua conta, o vendedor devolve a Frigonorte a importância antecipada, depositando em conta o líquido recebido e, quando vencida a Nota Promissória, esta é paga pela Frigonorte.

19 - Os fiscais autuantes não disseram que a empresa



Acórdão nº 101-75.459

não contabilizou tais compras, mas simplesmente que não o fizeram pelas Notas Promissórias Rurais, que não são documentos próprios para escrituração contábil, mas serve somente para proporcionar meios de pagamento da maneira como foi realizado pela empresa.

20 - Os depósitos dizem respeito ao líquido do desconto de cada título e não poderiam nunca ter sido contabilizados no Frigonorte como depósitos, mas sim como valores creditados correspondentes aos descontos dos títulos como o foram, visto que o crédito efetuado na conta da Frigonorte se relaciona com o desconto da NPR como reposição parcial antecipada ao vendedor, de acordo com as cartas fornecidas pelos bancos, afirmando que a cada depósito correspondeu o desconto da NPR.

21 - A maneira como a empresa contabilizou o valor de cada depósito não alterou o resultado tributável, pois se pagou só o que foi adquirido, não tendo havido dualidade de registro na aquisição ou compra, conforme comprovam os documentos anexos.

22 - Quanto às pretensas despesas indevidas, nos valores de Cr\$169.745,69 e Cr\$9.325,42, classificando as notas da Wama, como frias, afrontam a grandiosidade da empresa, pois os esclarecimentos do Sr. José Soares Pimenta foram conseguidos por força de disposições violentas do art. 455 do RIR e as certidões do Fisco Estadual demonstram que a firma existia realmente.

23 - Os recibos, assinados pelo Sr. José Pimenta, demonstram a existência de compra e venda de gado, assim como o recibo de depósito no Banco da Bahia S.A. e as notas promissórias rurais emitidas a favor da firma.

24 - Com relação às despesas, que dizem respeito à contabilização da contribuição para a previdência social de 8% sobre o valor das retiradas pro-labore dos diretores, não há dispositivo legal que mande o contrário e, conforme deliberou a diretoria, em ata lavrada às fls. 42, estas contribuições não são da responsa



Acórdão nº 101-75.459

bilidade dos diretores, tudo de conformidade com o Parecer Normativo nº 48/72.

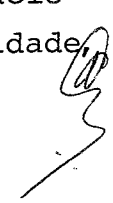
25 - Quanto aos alegados adiantamentos feitos ao Sr. Gilberto Dias de Alcântara e Edésio Abreu, foram realizados para fornecimentos de madeiras e, como o devedor não compareceu para cumprir sua obrigação, a quantia foi considerada incobrável e debitada a lucros e perdas, pois, se as parcelas foram realmente pagas e a empresa não conseguiu reavê-las, o caminho é debitá-las como contas perdidas.

26 - A importância caracterizada pelo crédito ao Sr. Ricardo Maria Teixeira não pode ser considerada como despesas estranhas aos custos, pois foi paga para captação de incentivos fiscais para a Frigonorte, não se podendo aplicar também aqui as normas dos artigos 154, 155, 156 e 216 do Regulamento.

27 - Com relação às despesas pagas à COMPACTA, a fiscalização não contestou a veracidade dos pagamentos, mas simplesmente glosou o pagamento de 50% porque no contrato, pela Frigonorte com a firma expositora, constou que poderiam ser expostos produtos da Cortnorte, nem sequer tendo provado que esta empresa tenha ocupado metade da área, assim como a Frigonorte não pode ser obrigada a receber o dinheiro da Cortnorte.

28 - Com referência aos fretes pagos à PENAFIEL, disse a fiscalização que não há comprovantes, mas são relativos a transportes indicados nas notas relacionadas no documento de fls. 253 e, na ficha de contabilidade 2302, consta que o pagamento foi efetuado com cheque debitado no Banco de Minas Gerais S.A., tendo sido efetuada a remessa do cheque e posteriormente recebido a documentação firmada pela empresa de transportes.

29 - Quanto aos custos com razão balanceada, disse a fiscalização que não existia meios de apuração da utilidade da referida razão, mas a verdade é que, às fls. 207/208, estão relacionadas as transferências do almoxarifado, lançadas na contabilidade



Acórdão nº 101-75.459

pois este gado estava nas propriedades relacionadas às fls. 209 e segs., para as quais foram enviadas as rações.

30 - Quanto aos custos com despesa de manutenção, tais importâncias representam os valores das Notas Fiscais emitidas por BISELLI S.A., relativos aos reparos efetuados nas carretas acidentadas, pretendendo a fiscalização que tais gastos sejam imobilizados, esquecendo-se de que os valores dos seguros são escriturados como receitas e tributando os custos dos consertos e mais os valores dos seguros recebidos.

31 - No que diz respeito às despesas com ICM, demonstraram os autuantes que não entenderam a sistemática de cobrança do ICM, nem conseguiram bem interpretar a Lei nº 4.337, que, no art. 44, manda o imposto ser recolhido pelo destinatário, na qualidade de contribuinte substituto; no art. diz que o contribuinte substituto subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário; no art. 45 assevera que o produtor poderá deduzir do imposto devido o montante do imposto pago na aquisição da mercadoria.

32 - As importâncias debitadas à conta Estoque de Matérias-Primas, subtítulo Bovinos para Abate, o foram com base na documentação relativa às compras de gado, e foram debitada pelo custo do gado adquirido mais o valor do ICM pago, não se debitando nada além do devido e pago e não ficou o lucro fiscal reduzido.

33 - Se não tivesse havido a prévia combinação de se efetuar o reembolso do ICM, o gado seria pago por maior valor, pelo menos do ICM já pago e a pagar, tendo sido tudo contabilizado de acordo com o Parecer Normativo nº 7.

34 - Quanto à pretendida distribuição disfarçada de lucros, os documentos são as relações cuja parte inicial está transcrita e pelos quais foram separadas as importâncias das vendas de gado efetuadas por fornecedores acionistas e não acionis-



Acórdão nº 101-75.459

tas e não será o fato de um ou outro possuir algumas poucas ações da empresa que poderá modificar a situação, pois ninguém se beneficiou por causa desta situação.

35 - Com relação às despesas nos valores de Cr\$... Cr\$6.759,20 e Cr\$22.300,00, ditas de outro exercício, na realidade as notas se referem a serviços iniciados em um ano e concluídos em outro e, como eram cobrados pelos serviços concluídos, são pagos após terminados e entregues, não existindo nada que impeça às firmas, que consertam as carretas, em protelar a cobrança.

36 - Com referência à importância de Cr\$13.963,03 , trata-se de pagamento de anúncio de convocação de assembléia e aquisição de cartões de natal e boas festas, faturados em fins de dezembro de 1971 e pagos em janeiro e fevereiro de 1972.

37 - No que diz respeito aos débitos ao INPS, foram estipulados novos prazos e os pagamentos foram efetuados de conformidade com o escalonamento, podendo serem contabilizados nos anos que foram pagos, não se tratando de pagamento feito com atraso.

38 - Quanto à diferença entre as taxas de 1,5% e 2% nas contas relativas ao SENAI/SESI, tendo sido efetuado o débito, foram as mesmas pagas no momento de sua apuração.

39 - Com relação às multas pagas ao DNER pelas infrações cometidas pelos motoristas da empresa, o amparo legal foi buscado no artigo 164, § 4º do RIR, que só fala de infrações fiscais, notando-se que, no caso em espécie, não foram contestados os pagamentos.

40 - Relativamente às importâncias imputadas à conta Fundo para Devedores Duvidosos e Perdas Diversas, alega-se que faltou documentação, que comprovasse serem as dívidas incobráveis, mas não há texto legal indicador de que as exigências sejam as mostradas pela fiscalização, pois cada empresa pode considerar in



Acórdão nº 101-75.459

cobrável um direito seu contra terceiros, quando, por exemplo, uma conta deixa de ser paga porque a mercadoria enviada não foi recebida ou se deteriorou ou porque o ônus da cobrança não aconselha o procedimento judicial.

41 - Referentemente às importâncias, ditas não dedutíveis porque foram pagamentos a diretores sem corresponderem à remuneração fixa, os artigos do Regulamento e o Parecer Normativo, citados pela fiscalização, nada têm a ver com o assunto, pois as despesas representam reembolsos de gastos de transportes a serviço da empresa e não existe para as mesmas a limitação que se quer dar.

42 - Quanto aos valores correspondentes ao Fundo de Reserva Legal, todos eles estão indicados nos impressos das declarações apresentadas, de maneira que, se não foram tributadas, não cabe culpa à empresa.

A decisão de 1ª instância, de fls. 713 a 745, julgou improcedente a impugnação, "considerando que a impugnação da interessada nada acrescenta aos fatos apurados, limitando-se a esclarecimentos gerais não consubstanciados em provas; considerando que o bem engendrado plano contábil utilizado pela impugnante, suprimindo diversos lançamentos de fatos ocorridos, registráveis até mesmo por uma contabilidade primitiva, embora lhe facilitasse, aparentemente, a omissão das compras e acobertasse a entrada do numerário, impossibilitou-lhe, logicamente, a melhor prova na contestação fiscal".

Em seu recurso, de fls. 751 a 838, além de reiterar o que alegara na impugnação, diz o seguinte:

- que não se admite que os administradores mudem o sentido das leis e dos regulamentos, sem o reconhecimento dos direitos concedidos pelas próprias disposições legais, pois negar ao contribuinte o direito da redução de 50% sobre o imposto de renda devido, dizendo basearem-se no acórdão de nº 63.062, que não se aplica ao caso em espécie;



Acórdão nº 101-75.459

- que o Decreto nº 64.214/69, ao regulamentar as Leis 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68, tratou em seu artigo 1º da redução de 50% no imposto de renda das pessoas jurídicas sediadas na área da SUDENE e, no artigo 10º facultou às pessoas jurídicas de todo o país descontar até 50% do valor do imposto para aplicação ou reinvestimento em projetos aprovados pela SUDENE;

- que a fiscalização cassou o direito da empresa à redução de 50% baseada no parágrafo 5º, mas não é verdade que este artigo determina a perda da redução de 50%, pois a empresa cumpriu as determinações do artigo 9º e dos parágrafos 2º e 4º;

- que o acórdão nº 63.062/71 retratou a fiel interpretação do art. 10º, § 4º, alínea B do Decreto nº 55.334/65, que veda a dedução de 50% para aplicação em projetos aprovados pela SUDENE, o que não se confunde com o direito da empresa de reduzir 50% no imposto.

Em seu pedido de reconsideração, afirma o seguinte, em síntese:

1 - Pede, a recorrente, que sejam incorporadas ao presente arrazoado a matéria exaustivamente examinada já no recurso e na impugnação.

2 - Apesar de já ter se estendido muito na defesa, quanto ao ICM devolvido ao pecuarista é indiscutivelmente parcela do custo do boi e o valor desse tributo se incorpora legitimamente ao preço do animal, para efeito de custo operacional.

3 - O Frigorífico, quando adquire bois de produtor criador, por se tratar da primeira operação realizada por ele, recolhe à Repartição Fiscal Estadual a totalidade do imposto devido, calculado sobre a importância paga ao vendedor, não fazendo restituição de qualquer parcela, por inexistir desembolso anterior do interessado, para pagamento de ICM.

4 - Se adquire bois de pecuarista recriador, que por



Acórdão nº 101-75.459

ocasião da compra de animais para criar ou engordar tenha pago imposto, restitui ao vendedor a parcela por ele anteriormente satisfeita, recolhendo a diferença à Repartição Fiscal Estadual, visto que o crédito de ICM do invernista representa crédito também seu perante o Fisco Estadual.

5 - Embora a fiscalização só levante objeção contra o segundo crédito de ICM, em ambas as circunstâncias o encargo é do Frigorífico, que o satisfaz em sua totalidade, recolhendo-o integralmente, também no segundo caso, parte destinada ao vendedor, para reembolso do imposto já anteriormente satisfeito, e outra parte recolhida à Repartição competente da Fazenda.

6 - A discriminação pretendida não tem amparo legal, pois fere o princípio constitucional de isonomia.

7 - Quanto à pretendida distribuição disfarçada de lucros, pondere-se que não houve o propósito de beneficiar pessoas ligadas à recorrente, pois o tratamento dispensado aos acionistas fornecedores foi o mesmo dispensado aos fornecedores estranhos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.459

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Nesta reconsideração do acórdão de nº 66.913, em que foi dado provimento parcial ao recurso da empresa, por esta Câmara, em sessão do dia 29/10/74, vamos analisar os vários itens das irregularidades, que não foram excluídas, segundo a ordem estabelecida pela defesa, acompanhando paralelamente o Auto de Infração e os considerandos do voto do eminente Conselheiro Francisco Petraglia.

Preliminarmente, a empresa reclama que o Auto de Infração não reconheceu seu direito à redução de 50% sobre o imposto exigido, pois ela se encontra na área da SUDENE, o que é autorizado pela Lei 4239/63. A esse respeito diz a ementa do acórdão, ora em reconsideração:

"Incentivos fiscais da Lei nº 4.239 de 1963 e Lei nº 4.869, de 1965. O direito à redução de imposto para capitalização ou para investimento na área da SUDENE, de 50%, só se aplica sobre o imposto de renda consignado na declaração de rendimentos, e não sobre o resultante de ação fiscal, onde fica apurada declaração inexata".

É evidente que a empresa não pode gozar do incentivo fiscal da redução de 50% sobre o imposto apurado pela fiscalização extracontabilmente, sendo certo que o incentivo só incide sobre o lucro contabilizado.

Ora, a lei 4.239 diz, no artigo 16 e parágrafo 2º, que, para as empresas gozarem do benefício da redução, elas "deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício". É por essa razão, que o artigo 295 do RIR/75, interpretando a lei 4.239, mandou que "os incentivos a que se refere este Título não se aplicassem aos impostos devidos por lançamento ex officio ou suplementar".

Portanto, não tem razão a empresa nesta preliminar.

1º) AUMENTO DO ATIVO.

1.1 - Em consequência de novas avaliações. 

Acórdão nº 101-75.459

Às fls. 574, no item 1.1 de sua impugnação, a empresa diz que o montante discutido representa valores residuais de financiamentos, recebidos do Banco de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e que foram imobilizados, tendo sido debitados à conta Imobilizações Técnicas-Obras e Serviços. Esta mesma argumentação de defesa foi repetida no recurso, às fls. 768.

A informação fiscal, às fls. 681, afirma, no item 10 o que não foi contestado pela defesa, que a empresa não apresentou o extrato das contas mencionadas nos documentos de fls. 319 a 323, anexados pela pessoa jurídica, apesar de reiteradas solicitações; que foi verificado, na contabilidade da empresa, serem, as importâncias correspondentes aos adiantamentos feitos pelo Banco, garantidas pela entrega de Notas Promissórias emitidas por acionistas da autuada e que os títulos, por ventura devolvidos pelo Banco, não eram estornados do débito anteriormente feito, "não havendo qualquer controle contábil que indique em poder de qual entidade ou pessoa se encontram ou se encontravam as referidas Notas Promissórias".

É lógico que estas assertivas da fiscalização, não tendo tido o mínimo comentário na defesa, já de per si tiram toda razão de quem se defende, pois demonstra a fragilidade dos argumentos da empresa e, portanto, não merece reparo a negativa de provimento desta Câmara, a este respeito, às fls. 978:

"CONSIDERANDO que, ainda a respeito da dita importância de Cr\$ 381.821,89, as importâncias que a constituíram, em virtude da natureza das mesmas, não podem refletir na conta de lucros e perdas, mas que o procedimento da recorrente - levando para as imobilizações acertos de contas que registram financiamento - implica em verdadeira reavaliação do ativo que tem, como partida, parcela indevidamente lançada como imobilização e, como contrapartida, a mesma parcela lançada a crédito de um estabelecimento bancário, objetivando compor uma situação de conta bancária oriunda de movimento não registrado em época própria ou registrado de forma diferente da que deveria ter sido feito para ocultar movimento bancário".

1.2 - Caracterizado pela contabilização à firma

As

sessoria Paulista de Negócios S/C Ltda.

A fiscalização glosou tais parcelas porque não houve comprovação com documentos, que apresentassem coincidência de datas e valores, bem como porque alguns deixaram até de identificar a empresa beneficiária do rendimento, como participante nas colocações de ações da FRIGONORTE.

A defesa, às fls. 576 e 770, afirma que "a farta documentação apresentada não permite ao fisco afirmar (fls. 342) que àquela empresa foi atribuída remuneração pela captação de incentivos fiscais que teria sido realizada ou que o Frigorífico não comprovou a realização das operações".

Ainda, às fls. 682, a fiscalização assevera que a empresa não comprovou a contabilização, por valores e datas coincidentes, das remessas referidas nos documentos de fls. 307 a 318, assim como não comprovou que os documentos de fls. 342 e 343 correspondem à relação de acionistas que passaram a participar da empresa por intermédio daquela firma corretora. Realmente, a empresa não contestou nada do que foi afirmado pelo fisco. Entre os documentos, anexados de fls. 307 a 318, encontramos as fichas de contabilidade que não têm, nem valores correspondentes aos das faturas, nem datas coincidentes.

Não pode, pois, merecer reparos o julgamento já proferido por esta Câmara.

2º) OMISSÃO DE RECEITAS.

2.1.1 - Caracterizada pela venda de 20.040 m² de área de terreno à CORTNORTE, sem a respectiva contabilização pela FRIGONORTE, no ano de competência.

Realmente às fls. 89 foi anexada cópia do Segundo Traslado de escritura pública de Compra e Venda do mencionado terreno, que foi transacionado no dia 19 de junho de 1968, o que fora contabilizado pela Cortnorte no dia 31 de março de 1968, conforme ex

trato de fls. 86.

Que a empresa contabilizou o fato no dia 19 de fevereiro de 1969 está documentado pela própria cópia do extrato de correntistas devedores, conforme o documento de fls. 578, anexado pela própria empresa.

Não há, pois, como contradizer a fiscalização que afirmou, às fls. 683, que "a empresa autuada não contabilizou a receita, objeto da presente apreciação, dentro do ano-base de 1968, como deveria ter feito, creditando-se somente no ano-base de 1969".

Contudo, no caso em foco verificamos uma postergação de pagamento de imposto, e com base no artigo 138 do C.T.N., que exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo, mantemos só a exigência da correção monetária, dos juros de mora e da multa sobre a correção monetária.

2.1.2 - Caracterizada pelo valor creditado pela CORTNORTE, relativo à utilização das instalações de água e energia da FRIGONORTE não contabilizado por esta.

Na verdade a cópia dos documentos anexados pela própria empresa, de fls. 578 a 581, demonstram que, enquanto a CORTNORTE contabilizou tal fato, asseverado pela fiscalização, no dia 31 de março de 1968, a FRIGONORTE contabilizou o fato em 1969, debitando à CORTNORTE, o valor de Cr\$ 50.000,00, enquanto na CORTNORTE foi escriturado Cr\$ 15.000,00, apenas.

Não pode ter reparo a decisão desta Câmara, no que diz respeito ao item mencionado.

2.1.3 - Caracterizada pelo valor creditado pela CORTNORTE, relativo ao desmonte e transporte de terra do terreno acima referido.

O fato mencionado foi escriturado pela CORTNORTE no dia 31 de março de 1968, de acordo com documento de fls. 86, mas

não escriturado pela FRIGONORTE, conforme documento anexado pela própria empresa, às fls. 578 e 579, demonstrando claramente a omissão da empresa recorrente.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão do conselho.

2.1.4 - Caracterizada pela venda de 100.000 tijolos à CORTNORTE, conforme extrato desta empresa.

De acordo com documento de fls. 86, o fato foi escriturado pela CORTINORTE no dia 31 de março de 1968, enquanto o documento, anexado pela empresa às fls. 579, demonstra que a FRIGONORTE só escriturou em 1969, o que caracteriza postergação de pagamento do imposto devido. Contudo, com fulcro no artigo 138 do C.T.N., mantemos só a exigência da correção, juros de mora e multa sobre a correção monetária.

2.2.1 - Omissão de receita, caracterizada pela contabilização, a título de devolução, das Notas Fiscais de nº 4139, série C-1, e de nº 087, série B, 001 a 012, 015 a 024, série c-1, e a de nº 39638, série c-1, sem comprovação do retorno das mercadorias, assim como as de outras notas fiscais, não tendo a FRIGONORTE comprovado, com documentação hábil e idônea, a emissão de notas de venda dos mesmos produtos.

Diz, a fiscalização, que das notas citadas não consta qualquer carimbo que comprove o trânsito pelos Postos Estaduais de Fiscalização, conforme consta em outras notas fiscais de devolução.

A defesa da empresa consiste em afirmar que "quando as mercadorias são devolvidas por empresas que se valem de caminhões de terceiros, para transportá-las, são as notas de devolução visadas e carimbadas pela fiscalização. QUANDO TRANSPORTADAS PELOS CAMINHÕES DO PRÓPRIO VENDEDOR, não recebem nos postos de fiscalização do Estado quaisquer vistos ou carimbos".

É evidente que tal assertiva não tem razão de ser.



pois os Postos de Fiscalização foram criados justamente para controlar a movimentação das mercadorias fora dos estabelecimentos industriais ou comerciais, tendo como finalidade evitar evasão de receita. Não é suficiente se afirmar que as Notas Fiscais foram emitidas e contabilizadas. É preciso também que se cumpra as outras obrigações legais.

Às fls. 684 afirmou, a fiscalização, que "a escrita contábil da empresa infratora não registra qualquer controle de estoque em outros depósitos, não havendo meios de se apurar a movimentação dos produtos".

Portanto, visto que tudo só depende de provas e nada foi provado, mas só alegado pela empresa, não há reparo a fazer na decisão desta Câmara.

2.3 - Omissão de receita, caracterizada pelo estor no de Vendas a Vista - Trazeiros e Dianteiros, sem arrimo na documentação contábil da fiscalizada.

A fiscalização disse que os carimbos apostos às Notas Fiscais de nºs 25383 a 25409, sub-série C 1/1 e de nº 25460, mesma sub-série, têm os carimbos, que comprovam terem os produtos saídos da FRIGONORTE e passados pelos Postos Estaduais de Fiscalização, situados no itinerário, tendo-as anexado de fls. 430 a 458.

A defesa da Recorrente não tem consistência, quando afirma às fls. 585 e 778:

"Ainda que tenham ocorrido estornos de vendas, isto é normal em toda empresa. Vendas são sempre anuladas por devoluções ou outros motivos e isto não enseja o direito à tributação".

É natural que, se a empresa declara e contabiliza que houve estorno de vendas, assim como comprovou as vendas, precisa também comprovar as devoluções. Não o tendo feito, não pode ter razão.

2.4.1 - Omissão de receita, caracterizada pelo paga

mento de matéria-prima, sem o registro contábil.

Afirma ainda, a fiscalização, que a matéria prima foi adquirida conforme várias Notas Promissórias Rurais, juntadas de fls. 19 a 55, que é provado também por depósitos bancários, sem a correspondente contabilização de saída do numerário, de acordo com documentos anexados de fls. 66 a 71, bem como dos documentos juntados também de fls. 59 a 64, 72 a 84 e fls. 537 e 538.

2.4.2 - Omissão de receita, caracterizada pelo pagamento da NPR nº 313, em 30.09.69, sem a contabilização da saída do numerário do caixa.

Assevera, a fiscalização, que a liquidação da mencionada NPR foi escriturada a débito da conta Títulos a Pagar e a crédito da conta Bancos C/ movimento, com o histórico de que fora debitada em conta corrente pelo Banco Econômico da Bahia S.A., de acordo com a ficha de contabilidade nº 16133, não tendo, porém, havido registro no extrato bancário. Para confirmar o alegado, anexou os documentos de fls. 291 e 292.

A empresa se defendeu destas duas últimas espécies de omissões de receita, em um só item, afirmando, que às fls. 586, as "compras foram todas escrituradas pelas notas emitidas e não pelas notas promissórias rurais, que não se destinam a tal fim". Diz ainda que as importâncias se referem ao valor de algumas notas promissórias rurais emitidas a favor de fornecedores de gado e descontadas em estabelecimentos bancários e que os depósitos dizem respeito ao desconto líquido de cada título e não poderiam nunca ter sido contabilizados no Frigonorte como depósitos, mas como valores creditados correspondentes aos descontos dos títulos.

A fiscalização, porém, afirma, às fls. 686, que ela entendeu muito bem a maneira de contabilizar da empresa, contrariamente ao que ela afirma, tanto assim que "aceitou todas as Notas Promissórias Rurais emitidas para pagamento de compras, cobertas por Notas Fiscais."



Realmente, não ocorreu como a recorrente diz, às fls. 779 que o fisco só fez alegar e nada provar. Já foram mencionados os documentos anexados pela fiscalização. Portanto, não houve só meras alegações. A própria defendente afirma, como foi dito acima, que algumas notas promissórias rurais não foram escrituradas, mas elas não têm como finalidade serem escrituradas. Contudo, a maioria de suas notas promissórias foram acobertadas pelas Notas Fiscais correspondentes. Só não foram aceitas pela fiscalização as NPR que não foram escrituradas, nem acobertadas pelas Notas Fiscais, assim como não tiveram seu pagamento atestado pelo Caixa da empresa. Isso tudo ficou sem explicação.

Diz, a empresa, às fls. 779, que é difícil se entender ter havido uma omissão de receita através de pagamentos de compras de gado com promissórias rurais. A fiscalização, porém, afirma que a nota promissória não foi escriturada e que, portanto, não foi escriturado o pagamento, como demonstra o livro Caixa. Portanto, é o contrário do que afirma a recorrente.

Por conseguinte, nestes dois últimos itens não pode ter razão a fiscalizada.

3º) - DESPESAS INDEVIDAS.

3.1 - Caracterizadas por Notas Fiscais de compra de gado, emitidas pela FRIGONORTE a favor de WAMA-Administração, Agricultura e Serviços Ltda.

Essas Notas Fiscais, anexadas de fls. 179 a 192, foram consideradas frias pela fiscalização, face aos esclarecimentos do Sr. José Soares Pimenta, de fls. 196 a 200, face às certidões fornecidas pela Superintendência Regional da Fazenda Estadual de Montes Claros e à informação do Sr. Chefe do Posto da Receita Federal em Montes Claros, de que a firma Wama nunca foi cadastrada em Montes Claros. Contudo, os documentos juntados se referem à Wama em Montes Claros.

Às fls. 201 está a declaração da Superintendência Re



gional da Fazenda, afirmando que a inscrição no Cadastro Rural de nº 1.525/10.331 pertence à firma Wama e se refere à propriedade ou trora pertencente ao espólio de Waldomiro Marcondes. Às fls. 202 há um documento da ex-Coletoria de Montes Claros asseverando que não existia em Montes Claros nenhum cadastro com tal número. Às fls. 203, um documento do Posto da Receita Federal em Montes Claros confirma a mesma coisa.

É verdade que a empresa fez juntada do documento de fls. 626, mas este documento assevera igualmente que a WAMA não pediu baixa de sua antiga inscrição de nº 1525/10.331, o que não contraria o documento de fls. 202, que diz claramente não existir em Montes Claros tal inscrição.

Portanto, não há como reconhecer direito à empresa recorrente, neste item.

3.2 - Caracterizadas pelos valores imputados aos custos, referentes à contribuição de 8% sobre os honorários dos diretores, cujo ônus foi assumido pela FRIGONORTE.

A empresa se defende alegando que a diretoria deliberou que estas contribuições não são da responsabilidade dos diretores e não há dispositivo legal que mande o contrário, inclusive o item 4.4 do PN-CST nº 48/72 diz que, se a parcela "não foi deduzida, é despesa da sociedade, eis que além da remuneração pagou também INPS".

Realmente, o Fisco goza de razão neste item, pois é norma do INPS que a empresa paga 8% e o funcionário desconta 8% do seu salário para o INPS., tendo, portanto, os gastos glosado se constituído em liberalidade da empresa, que não pode deduzi-los.

Ademais, eis o que está escrito no item 4.4 do PN-CST nº 48/72:

"Na apuração do montante mensal, seja para fins de cálculo dos limites passíveis de dedução, seja para o cálculo do imposto devido na fonte, serão com

putados todos os pagamentos ou créditos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à sociedade ou firma, inclusive os feitos a título de despesas de representação. Por montante mensal compreende-se o total pago ou creditado, antes da dedução de qualquer parcela, inclusive dos impostos, contribuições fiscais, para-fiscais ou previdenciários, que possam incidir sobre aquele total".

Não encontramos a frase grifada pela empresa, que diz ser transcrita do item 4.4 do Parecer Normativo, assim escrita em sua impugnação, às fls. 629, e em seu recurso, às fls. 789:

"Se não foi deduzida é despesa da sociedade, eis que além da remuneração pagou também INPS".

Portanto, não pode ter razão a empresa, neste item.

3.3.1 - Caracterizadas pelos lançamentos correspondentes a adiantamentos feitos ao Sr. Gilberto Dias de Alcântara e ao Sr. Edésio de Abreu.

Disse, a fiscalização, que o fato é atestado pelo recibo de 14/03/67, no valor de Cr\$ 638,01, conforme ficha de contabilidade de nº 7365, de 31/12/68, assim como pelos recibos de 16/06/65, no valor de Cr\$ 400,00, e de 18/08/65, no valor de Cr\$ 700,00, conforme ficha de contabilidade de nº 7366, de 31/12/68.

A defesa disse que tais valores foram adiantados para fornecimento de madeira. "Como o devedor não compareceu para cumprir a obrigação ou devolver a importância recebida, foi considerada incobrável e debitada a lucros e perdas". De fls. 95 a 99 se encontram os documentos anexados.

Às fls. 690, a fiscalização afirmou que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o esforço da empresa para recuperar as importâncias adiantadas.

Tem razão a fiscalização, pois, para que o desembolso seja baixado a Lucros e Perdas, é necessário ter havido esfor-



ço da empresa para reaver o que foi pago como adiantamento; se não for demonstrado o esforço da empresa, demonstra liberalidade.

3.3.2 - Caracterizadas pelo crédito de diárias ao Sr. Ricardo Maria Teixeira, sem comprovação da necessidade da viagem.

Afirma, a fiscalização, que este senhor não tem qualquer vínculo empregatício com a empresa e que não houve comprovação da realidade das transações ou operações indicadas na informação prestada, tendo anexado o documento de fls. 109.

A empresa afirma que a despesa foi realizada para captar incentivos fiscais para a empresa, mas não demonstra a realidade do fato, nem há explicação porque a pessoa utilizada foi alguém estranho à recorrente.

Portanto, não há explicação para a necessidade da despesa e não há o que reconsiderar na decisão desta Câmara.

3.4 - Caracterizadas por 50% dos créditos feitos à firma COMPACTA.

Diz, a fiscalização, que tais despesas correspondem à participação, em condomínio, cujo valor foi integralmente assumido pela FRIGONORTE, não tendo sido comprovado o reembolso da parcela de responsabilidade da CORTNORTE, conforme documentos de fls. 227 a 233.

Trata-se de gastos, em condomínio, com o Stand para a EXPORT/72. Portanto, a parte da CORTNORTE deveria ser paga por ela.

Logicamente se conclui que a mencionada despesa não foi necessária, nem útil para a empresa. Portanto, é indedutível.

3.5 - Caracterizadas por pagamento de fretes à PENA FIEL, sem comprovação.



Às fls. 253 foi anexado pela fiscalização o recibo de pagamento de fretes, sem a assinatura da PENAFIEL, e às fls. 252 foi juntado a ficha de contabilidade correspondente à despesa.

Tanto na impugnação, às fls. 631, como no recurso, às fls. 795, a empresa diz que o Fisco alega, mas não prova o fato e que a ficha de contabilidade já declarou que o pagamento foi feito pelo cheque de nº 00050 de 05/08/68 contra o Banco de Minas Gerais S/A.

A fiscalização afirma, às fls. 692, que "a reclamante alega o pagamento, mas continua sem apresentar o respectivo recibo da despesa contabilizada".

Realmente, um recibo não assinado não tem valor de comprovação. Portanto, a empresa não documentou o registro contábil da despesa e não há reconsideração a fazer neste item.

3.6 - Caracterizadas por valores referentes a rações balanceadas.

Assevera, a fiscalização, que as rações teriam sido enviadas para consumo, não havendo na escrita contábil meios de apuração da alegada regularidade do consumo da ração. Disse também, o autuante, que a empresa não comprovou a existência de gado estocado nos locais onde teria havido o consumo da mesma. Às fls. 695, ainda afirma que não encontrou qualquer estoque de ração balanceada em suas dependências e que glosou os valores correspondentes a este item, porque "a reclamante não fez constar em sua escrituração, com individuação e clareza, conforme manda a Lei, o registro do que ela alega ter ocorrido", a fim de poderem apurar a veracidade.

A empresa alegou, tanto na impugnação, às fls. 648, como no recurso, às fls. 804, que "o documento de fls. 205 relaciona o volume de ração adquirida e esclarece que seu recebimento ocorreu de acordo com as notas cujos números, datas, quantidades e valores indica". Disse ainda que os documentos de fls. 207 e 208



relacionam as transferências das rações do almoxarifado, lançadas na contabilidade, com indicação de quantidades, números dos documentos de transferência e números dos lançamentos contábeis, suas datas e seus números e o volume de rações consumidas, assim como o documento de fls. 209 relaciona as fazendas em que se encontrava o gado, para ser utilizado pela empresa na entre-safra.

A palavra do Sr. Fiscal Autuante tem fê pública e, embora a empresa tenha relacionado as fazendas onde se encontravam o gado dela, não foi comprovado, nem através da sua contabilidade, a existência desse gado naquelas fazendas, o que não foi contestado pela recorrente, pois seria suficiente anexar aos autos cópia da contabilidade em contradição do asseverado pela fiscalização.

Portanto, a despesa em litígio não foi da empresa, não podendo ser deduzida.

3.7 - Caracterizadas como Despesas de Manutenção.

A fiscalização fez anexar, de fls. 150 a 177, documentos que comprovam gastos feitos com recuperação de veículos pela empresa Biselli S.A.

Alega a empresa que a fiscalização quer que tais gastos sejam imobilizados, mas que, quando ela recebe o seguro, este é escriturado como receita. Contudo, a empresa não comprovou que houve carro acidentado, nem que recebeu prêmio de seguro por tal fato.

Às fls. 697, in fine, e às fls. 698, assevera, o autuante, que os documentos anexados comprovam" que os valores gastos correspondem à reforma geral de veículos de propriedade da autuada. A soma dos valores gastos é superior ao custo de aquisição do bem reformado, conforme se comprovou à época da Auditoria Fiscal", o que se pode verificar pelos documentos.

É lógico que tem razão o autuante, quando diz que, "sendo beneficiado o contribuinte com a dedução em seu lucro tri-

butável do valor da depreciação do bem, somente pequenas despesas de conserto é que também seriam dedutíveis", assim como as despesas com carro acidentado.

É precisamente isto o que diz o parágrafo único do art. 170 do RIR/66 e do RIR/75, reproduzido pelo parágrafo único do art. 227 do RIR/80:

"Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento foi superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras".

Portanto, não merece reparos a decisão do Conselho.

4 - DESPESAS ESTRANHAS AOS CUSTOS.

A fiscalização glosou os pagamentos do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, alegando que era de responsabilidade dos fornecedores de gado.

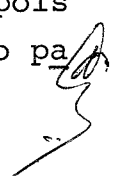
No final das fls. 699 diz o fiscal informante:

"Os agentes fiscalizadores aceitaram, o que não poderia deixar de acontecer, todo ICM pago pelo FRIGONORTE ao Estado na qualidade de contribuinte ou mesmo de substituto tributário".

No fim das fls. 700 ainda diz:

"Ressaltamos, mais uma vez, que foram aceitos todos os conhecimentos comprovantes de pagamento do ICM que indicavam o FRIGONORTE como contribuinte, sendo recusados como custo operacional tão somente o valor do reembolso feito com base em conhecimentos comprovantes de pagamento do ICM que indicassem não ser o FRIGONORTE o contribuinte".

Tendo sido especificamente este o único assunto tratado no pedido de reconsideração, quisemos trazer esses tópicos, pois a empresa confundiu aquilo que é acolhido por esta Câmara, como o pa



gamento de ICM como contribuinte substituto, e o que não é acolhido, como o caso em litígio. A fiscalização traçou muito bem a diferença que existe e nós adotamos integralmente o que foi transcrito das palavras do fiscal informante.

Como foi dito pela fiscalização, às fls. 700, a empresa lança a débito da conta ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA - Bovinos para Abate, o valor total da Nota Fiscal de Compra, que inclui o ICM, além de lançar a débito da mesma conta o reembolso do valor do ICM devido e pago pelo mesmo fornecedor. Logicamente que, com este segundo lançamento, ela onerou ilegalmente o custo da matéria prima.

Portanto, a recorrente não tem razão neste item.

5 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Afirma, a fiscalização, que a distribuição é caracterizada pelo pagamento do ICM, de responsabilidade de acionistas, sócios, dirigentes ou participantes nos lucros da FRIGONORTE ou aos respectivos parentes ou dependentes, fornecedores de gado, cujo ICM representa despesas dos vendedores e não do comprador, conforme preceitua o inciso III do parágrafo primeiro do art. 17 da Lei número 4337, de 30/12/66, do Estado de Minas Gerais, anexando os documentos de fls. 344 a 429. São relações "das importâncias que foram, levadas, indevidamente, a débito de custo operacional da empresa fiscalizada, através da conta ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA - Bovinos para Abate, correspondentes a reembolso de ICM, feitos aos vendedores".

A empresa, tanto em sua impugnação, às fls. 663, como em seu recurso, às fls. 824, alega que é exdrúxulo o modo de proceder da fiscalização, pois teve como origem os reembolsos de ICM, mas separou as importâncias referentes a acionistas e as não referentes a acionistas ou parentes, dizendo que a constituição não permite tratamento diversificado às pessoas que se acham nas mesmas condições.

É evidente que a fiscalização não tem razão neste item.



A prática adotada pelo contribuinte não configura hipótese de pagamento de despesas particulares aos acionistas, dependentes ou parentes, prevista no art. 251, "e", do RIR/66, dado que, apesar de indedutível o valor apropriado como custo, o procedimento adotado não traduz forma subreptícia de repassagem de lucros da pessoa jurídica para aquelas, uma vez que iguais preços eram pagos a todos os fornecedores de gado ao frigorífico. Não havia, portanto, nenhum tratamento diferenciado que trouxesse benefícios especiais aos sócios.

Assim descabida também se torna a exigência do imposto sobre lucros distribuídos, cobrado sobre as quantias reputadas pelo Fisco como distribuição disfarçada de lucros.

Portanto, embora as parcelas tributadas como lucros distribuídos sejam indedutíveis, deve-se reduzir a alíquota incidente sobre elas de 50% para 30% e excluir a exigência do imposto de 5% por lucros distribuídos.

6 - GLOSAS POR DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

6.1 - Despesas caracterizadas pela contabilização em outro exercício daquele em que ocorreram as operações.

De fls. 174 a 177 e de fls. 235 a 250, foram anexadas Notas Fiscais, emitidas por Biselli S.A., constantes de várias faturas.

A empresa afirma que as importâncias correspondem a valores referentes aos reparos efetuados em carretas acidentadas. Diz, a recorrente, que as notas se referem a serviços iniciados em um ano e concluídos em outro e, como a empresa, que emitiu as Notas Fiscais, cobra só pelos serviços concluídos, acontece que o pagamento passa de um ano para o outro.

As despesas devem ser lançadas no exercício de sua realização, ou seja, no exercício de sua competência. O exercício de competência é o da realização da despesa e não o da realização do pagamento. O Imposto de Renda não admite regime de caixa, como pretenderia a autuada.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão desta

Câmara.

6.2 - Caracterizados pela contabilização de despesas de outros exercícios.

Aqui são glosadas despesas de outros exercícios, conforme faturas de nº 358, emitida por EDIGRAF, e de nºs 871 e 888, emitidas por Turma Propaganda, conforme fls. 214/216 e 219/221.

Diz, a empresa que se trata de pagamento de anúncio de convocação para a assembléia e aquisição de cartões de natal e boas festas, faturadas em fins de dezembro e pagas em janeiro ou fevereiro.

Além de reiterar o que dissemos no final do item anterior, ressaltamos ainda que a empresa deveria ter debitado o valor das despesas na data da petição de serviços, que se pressupõe anterior à própria fatura. Ora, se a despesa foi faturada no ano anterior, com mais razão deve ter sido anterior a despesa.

Portanto, não tem razão a recorrente.

6.3 - Caracterizados pelo pagamento ao INPS, conforme parcelamentos de débitos anteriores.

A fiscalização anexou, para provar o alegado, o documento de fls. 105.

Diz, a empresa, que se trata de débitos para os quais foram estipulados novos prazos de pagamentos, tendo sido efetuados de acordo com o escalonamento. Foram contabilizados à medida que foram pagos.

A fiscalização, às fls. 704, diz que tais débitos foram feitos com novo rescalonamento porque a empresa foi autuada pelo INPS por não haver pago no devido tempo.

Realmente, a empresa não pode querer deduzir tais

pagamentos, pois desta maneira teríamos o absurdo de uma empresa não poder deduzir o gasto porque fora de prazo, conforme o Regulamento, mas que não foi autuada, enquanto esta, que não só atrasou o pagamento, mas ainda foi autuada para pagar, ainda quer deduzir o gasto com o INPS.

Portanto, a empresa não pode ter razão.

6.4 - Caracterizados por valores correspondentes à diferença entre 1,5% para 2% na contribuição ao SENAI/SESI.

A fiscalização imputou como exclusão indevida aos custos, porque o recolhimento somente se efetuou em exercício financeiro diverso daqueles a que correspondera.

Tem razão novamente a fiscalização, pois o Regulamento só permite a dedução de taxas pagas a empresas paraestatais, se forem correspondentes aos exercícios financeiros.

6.5 - Caracterizados por multas pagas ao DNER.

Logicamente a empresa não pode deduzir tais valores, pois é até um contrasenso se querer deduzir valores pagos porque se cometeu faltas. É a mesma coisa que desejar que se ofereça um prêmio a alguém porque infringiu a lei: É querer se subverter o significado da palavra prêmio.

6.6 - Caracterizados por importância imputada indevidamente à conta Fundo para Devedores Duvidosos.

Diz, a fiscalização, que a empresa não apresentou a documentação, que comprovasse serem as dívidas incobráveis. Foram anexados de fls. 505 a 507, as folhas de contabilidade correspondentes.

Defende-se, a empresa, afirmando que a exigência, de que seria preciso se habilitar em processo de concordata ou falên-

cia, não está escrita na Lei.

A fiscalização exigiu comprovação e nada a empresa fez para atender a exigência fiscal legítima. A simples contabilização de valores na conta Fundo para Devedores Duvidosos, sem nenhuma comprovação de que realmente são valores incobráveis, não é suficiente naturalmente.

6.7.1- Caracterizados por pagamentos ou créditos a diretores, sem corresponderem à remuneração mensal fixa.

Diz, a fiscalização, que isto é estabelecido pelo Parecer Normativo CST nº 48, de 31/01/72. De fls. 101 a 108, 212, 213, 278 e 279, foram anexadas relações de custos operacionais referentes a despesas administrativas, a título de reembolso de despesas com condução aos seus diretores, por viagens e estadias.

Diz ainda, a informação fiscal, às fls. 707, que "é falsa a alegação da infratora de que todas as despesas foram comprovadas por documentos apresentados e contabilizados".

Evidentemente tais gastos são desnecessários e incomprovados. Portanto, não dedutíveis.

6.7.2 - Caracterizados por excesso de remuneração a diretores.

Não há defesa específica a este respeito.

Portanto, se nem a autuada fala em tal assunto, não pode ter razão neste item.

6.8 - Exclusão indevida do valor correspondente ao Fundo de Reserva Legal.

Afirma, a fiscalização, que os valores deixaram de ser oferecidos à tributação nos exercícios a que se referem.



Defende-se, a empresa, dizendo que os valores foram declarados. Se não foram tributados, não cabe culpa a ela. Portanto, não pode haver multa.

Às fls. 708 afirma a informação fiscal:

"A infratora não disse que os valores acima correspondem às parcelas destinadas à constituição do Fundo de Reserva Legal da empresa autuada, e que foram irregularmente deduzidas do lucro tributável".

A empresa pretende que não lhe seja aplicada a multa, mas o artigo 21 do Decreto-lei nº 401/68 manda claramente se aplicar a multa nos casos de lançamento de ofício, o que é reproduzido pelo art. 445 do RIR/66, pelo art. 534 do RIR/75 e pelo art. 728 do RIR/80.

Portanto, não pode ter razão a empresa neste item.

6.9 - Lucro, apurado conforme escrita, não oferecido à tributação.

A defesa só diz que, como no caso anterior, a fiscalização poderia ter promovido a sua cobrança, mas que, por isso, não pode haver multa.

Pela mesma razão anterior, a empresa não goza de razão.

6.10 - Excesso de gratificação paga ao empregado Geraldo Raimundo Teixeira.

A fiscalização afirma que tal gratificação superou o previsto no art. 180, enquanto a empresa afirma que este valor foi declarado e por isso, tal importância só pode ser cobrada com a redução de 50% e sem multa.

A redução de 50% seria para o caso de a empresa pagar sem interpor impugnação ou recurso, conforme parágrafo 2º do



Acórdão nº 101-75.459

art. 21 do Decreto-lei nº 401/68.

Quanto à multa, reportamo-nos ao que dissemos no item 6.8.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, quanto ao mérito, defiro, em parte, o pedido de reconsideração, a fim de que:

a) exclua-se da base de cálculo da tributação os valores referentes às vendas de 20.040 m² (vinte mil e quarenta metros quadrados) da área de terreno e de 100.000 (cem mil) tijolos, isto é, Cr\$ 25.000,00, no exercício de 1969, exigindo-se, porém, a correção monetária, os juros de mora e a multa sobre a correção monetária, correspondente a esta parcela;

b) reduza-se a alíquota de 50% para 30%, assim como se exclua a alíquota de 5% sobre as parcelas de Cr\$ 335.945, Cr\$... 1.104.621, Cr\$ 1.215.034, Cr\$ 1.665.307 e Cr\$ 1.302.385, respectivamente nos exercícios de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.